

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 08 / 1993
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10830-003.058/89-19

(nms)

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.330

Recurso n.º 86.097

Recorrente **MYCROSYSTEMS INFORMÁTICA LTDA.**

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP


D.C.T.F. Entrega a destempo. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do C.T.N.).
Recurso provido.

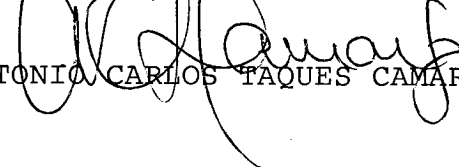
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MYCROSYSTEMS INFOMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente, julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



20-003.058/89-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA

86.097 **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 10.830-003058/89-19

Recurso n.º: 86.097

Acordão n.º: 201-68.330

Recorrente: MICROSYSTEMS INFORMATICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

A Recorrente fundamenta-se em que não houve falta de recolhimento de tributo, e em que, embora tardiamente, a D.C.T.F. foi apresentada, através de petição que consubstanciou denúncia espontânea, abrangida pela regra do artigo 138 do C.T.N.

A decisão recorrida tem apoio no fato de que a legislação específica - art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do DL 1.968/82, com redação conferida pelo artigo 10 do DL 2.065/83, e alteração introduzida pelo artigo 27 da Lei 7.730/89 - fixa pena para a apresentação de DCTF fora do prazo próprio. Sustenta a autoridade que a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN tornaria letra morta o dispositivo legal que instituiu a multa por atraso, o que viria desestimular o cumprimento da obrigação no prazo legal.

É o relatório.

segue-

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que assiste inteira razão à recorrente.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infração consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

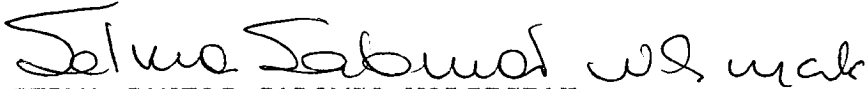
Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem-se pronunciando, por unanimidade de votos, este Colegiado.

Processo nº 10830-003.058/89-19
Acórdão nº 201-68.330

Concluo pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 27 de agosto de 1992


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK